



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0166/2025

**“Dispõe sobre a cassação automática do mandato eletivo de parlamentares e demais detentores de mandatos eletivos no âmbito do Estado de Santa Catarina condenados com trânsito em julgado por crimes de violência contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências.”**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Maurício Peixer

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, que dispõe sobre a cassação automática do mandato eletivo de quaisquer detentores de cargos eletivos no Estado de Santa Catarina – incluindo deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos e vereadores – que tenham sido condenados, com trânsito em julgado, por crime de violência contra a mulher ou por violência política de gênero.

A proposição elenca, no art. 1º, os crimes abrangidos pela norma pretendida, incluindo lesão corporal dolosa (art. 129, § 9º, do CP), ameaça (art. 147 do CP), estupro (art. 213 do CP), assédio sexual (art. 216-A do CP) e feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP), além de qualquer outro crime que configure violência contra a mulher.

O art. 2º da matéria disciplina que, uma vez comunicada ao órgão competente a decisão condenatória transitada em julgado, caberá à autoridade respectiva (Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente de Câmara Municipal ou Governador do Estado) proceder à declaração formal da perda do mandato no prazo de cinco dias úteis, independentemente de deliberação do plenário ou de qualquer comissão.



O art. 4º, por sua vez, estabelece a inelegibilidade do condenado pelo prazo de oito anos após o cumprimento integral da pena, além da vedação ao exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito da administração pública estadual e municipal.

Na Justificação, em resumo, a Autora sustenta que a proposição busca garantir maior efetividade às políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, bem como assegurar que pessoas condenadas por tais crimes não permaneçam no exercício de funções públicas eletivas, em respeito aos princípios da moralidade, da idoneidade e da ética na vida pública.

É o relatório.

## II – VOTO

Nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da proposição em apreço, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sendo assim, segue a necessária análise da matéria à luz dos referidos critérios regimentais de admissibilidade.

### II.1. Da inconstitucionalidade formal orgânica

A análise da matéria revela, de plano, a ocorrência de inconstitucionalidade formal orgânica, por dois fundamentos absolutamente convergentes e complementares.

Em primeiro lugar, constata-se que a proposição legislativa invade a competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição da



República<sup>1</sup>, que estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral. Tal competência abrange, de forma inequívoca, a disciplina das hipóteses de perda de mandato eletivo, das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade.

Isso, porque o regime jurídico das sanções de natureza político-eleitoral, como é o caso da perda de mandato, reveste-se de caráter nacional, demandando disciplina uniforme, por meio de normas de competência privativa da União. A tentativa, portanto, de legislar sobre perda de mandato parlamentar, ainda que restrita a determinados crimes, representa manifesta usurpação de competência legislativa federal, traduzindo típico vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Além de ser matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, o tema encontra-se expressamente disciplinado no próprio texto constitucional, que estabelece o regime jurídico da perda de mandato parlamentar. Com efeito, os arts. 55, VI e § 2º, e 27, § 1º, da Constituição da República, definem que tal regime, inclusive quanto ao procedimento e às hipóteses aplicáveis, vincula igualmente as Assembleias Legislativas, por força da cláusula de simetria constitucional.

Diante disso, constata-se, de modo evidente, a inconstitucionalidade formal orgânica da proposição, uma vez que esta busca disciplinar matéria reservada à própria Constituição da República, cuja normatividade tem aplicabilidade direta e imediata aos Estados.

## II.2. Das inconstitucionalidades materiais

### II.2.1. Afronta à separação dos Poderes

---

<sup>1</sup> “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito** civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
[...]" [grifo acrescido]



A proposição também afronta o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República<sup>2</sup>), reprisado no art. 32 da Carta Política estadual, na medida em que subtrai do Poder Legislativo competência que lhe é constitucionalmente atribuída, qual seja, a de deliberar sobre a perda de mandato de seus membros, ressalvadas as hipóteses de suspensão dos direitos políticos por decisão judicial (CF, art. 15, III<sup>3</sup>).

Anote-se que o modelo de separação de Poderes adotado pela Constituição brasileira impõe que cada Poder exerça suas funções típicas de forma independente, preservando, contudo, relações de harmonia. Nesse contexto, a deliberação sobre perda de mandato parlamentar, quando não decorrente de suspensão dos direitos políticos, constitui ato *interna corporis* do Parlamento, cuja supressão caracteriza indevida intervenção externa, vulnerando a autonomia do Poder Legislativo.

Por essa razão, constata-se, de forma inequívoca, que tal vício identificado na presente hipótese configura inconstitucionalidade material, por afronta direta a um dos princípios fundamentais e estruturantes da ordem constitucional, qual seja, o princípio da separação dos Poderes.

### **II.2.2. Violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa**

Ainda sob a ótica da constitucionalidade, constata-se que a proposição ofende frontalmente o devido processo legal, além das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV<sup>4</sup>), haja vista o

---

<sup>2</sup> “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

<sup>3</sup> “Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

[...].”

<sup>4</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



que exercício de mandato eletivo, conquanto não configure direito absoluto, reveste-se de proteção constitucional que impede sua cassação sem a observância de processo formal, em que se assegurem ao parlamentar as oportunidades de contraditar, apresentar defesa, produzir provas e acompanhar todos os atos processuais.

Note-se que, embora o § 2º do art. 55 da Constituição da República mencione, expressamente, apenas a ampla defesa, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que as garantias do devido processo legal e do contraditório são igualmente aplicáveis, por força dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição, a todos os procedimentos administrativos, judiciais e aos de natureza político-parlamentar.

Assim, é manifesto que o vício identificado nesta hipótese não se resume a aspecto meramente formal procedimental, mas constitui evidente hipótese de inconstitucionalidade material, por ofensa direta a direitos e garantias fundamentais expressamente assegurados pela Constituição da República.

### **II. 3. Da ilegalidade material**

No campo da legalidade, verifica-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei já se encontra integralmente regulada no ordenamento jurídico nacional, especialmente pela Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), que disciplina, de forma exaustiva e uniforme, em todo o território nacional, as condições de elegibilidade, as causas de inelegibilidade e os efeitos da condenação criminal para o exercício de mandatos eletivos.

Nessa linha, tem-se que, no presente caso, a tentativa de impor, em âmbito estadual, restrições de natureza político-eleitoral, bem como a vedação ao exercício de cargos em comissão no âmbito estadual e municipal, extrapola os limites

---

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]"



da competência legislativa estadual e configura vício insanável de ilegalidade material, por contrariar diretamente o regime jurídico estabelecido pela legislação de caráter nacional.

Nesse cenário, diante do que se expôs nos itens e subitens anteriores, encontra-se plenamente caracterizada a inconstitucionalidade formal orgânica, a inconstitucionalidade material – por afronta direta ao princípio da separação dos Poderes e às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa – além da ilegalidade material da proposição, circunstância que torna seu prosseguimento, neste Parlamento, juridicamente inviável.

Sendo assim, considera-se prejudicada a análise quanto aos demais aspectos afetos ao Colegiado, quais sejam, da juridicidade em sentido estrito, regimentalidade e técnica legislativa.

Ante o exposto, voto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0166/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer  
Relator